



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Processo nº | 10820.000016/2001-10 |
| Recurso nº | 150.454 Voluntário |
| Matéria | IRPJ - EX: 1997 |
| Acórdão nº | 105-16.148 |
| Sessão de | 09 de novembro de 2006 |
| Recorrente | PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. |
| Recorrida | 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP) |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA

A parcela do lucro real que exceder o limite previsto no ano-calendário se sujeita à incidência de adicional de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 55/60 da decisão prolatada às fls. 42/48, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado ao contribuinte em 29.11.2000

Consta do Auto de Infração, fls.01/08 que a contribuinte teria calculado o adicional do imposto de renda a menor no decorrer do ano-calendário de 1996 em que a autuada apresentou DIPJ com base no lucro real mensal.

Ciente do lançamento em 29.11.2000, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 13/15.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 10.122 de 02 de dezembro de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1996

Ementa: ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA

A parcela do lucro real que exceder o limite previsto no ano-calendário se sujeita à incidência de adicional de imposto de renda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1996

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA

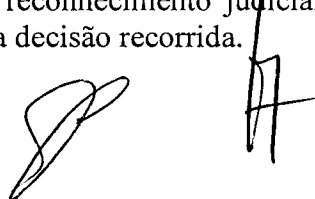
Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 16.01.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 07.02.2006 protocolo às fls. 55, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Trata-se de exigência tributária referente ao mês de outubro de 1996, quando a recorrente contabilizou como receita a importâncias de R\$153.079,45, correspondente a nota fiscal de transferência de crédito do ICMS, em aquisição de veículos à empresa Fiat Automóveis S/A

b) É incontroverso ainda nos autos que a Fazenda do Estado de São Paulo não reconheceu a recuperação de imposto e lavrou auto de infração com a exigência de recolhimento do ICMS nesse mesmo valor e a liminar concedida em Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento judicial da referida recuperação de ICMS foi cassada, como atesta a própria decisão recorrida.



c) Informa que o lançamento tributário estadual encontra-se em fase recursal administrativa perante o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e a decisão proferida no Mandado de Segurança é objeto do recurso judicial apropriado.

d) a exigência tributária não encontra amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional que em harmonia com o artigo 153, III, da Constituição Federal elege como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.

e) Requer provimento ao recurso para reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

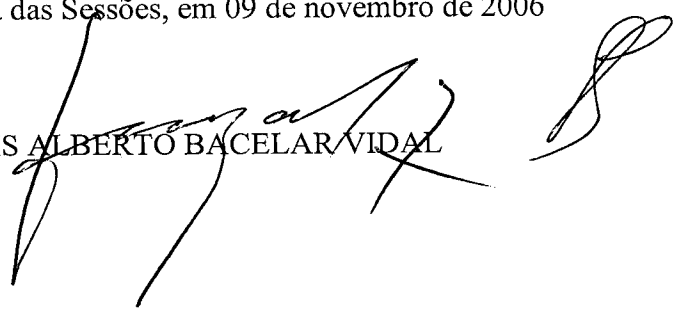
O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica o lançamento prende-se única e exclusivamente a adicional do Imposto de Renda. Isto quer dizer que as receitas declaradas pela recorrente foram perfeitamente aceitas pela Receita Federal, não tendo esta, por outro lado, descoberto qualquer omissão na base de cálculo, fato que, por si, afasta qualquer discussão com relação ao artigo 43 do CTN.

Por outro lado, tendo a Recorrente reconhecido como receita a importância que está em litígio com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, deve ela, obrigatoriamente, calcular o adicional do Imposto de Renda, devido conforme legislação própria. Ou seja, se tal importância compõe a base de cálculo para o IRPJ também comporá para o seu adicional. Irracional conceber ao contrário.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

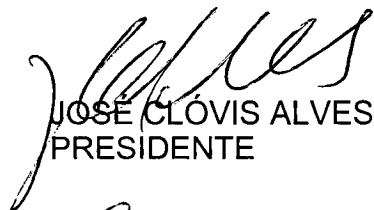
Processo nº. : 10980.008771/2005-25
Recurso nº. : 153.376
Matéria : IRPJ – Ex. 2001
Recorrente : ANTONIO GONÇALVES FERREIRA CONFECÇÕES - ME
Recorrida: 2ª. Turma – DRJ em Curitiba/PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.149

DIPJ. PESSOA JURIDICA INATIVA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. A condição de empresa inativa não afasta a obrigação de apresentar a respectiva DIPJ no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GONÇALVES FERREIRA CONFECÇÕES ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.